



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0037936-67.2009.815.2001

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Roberto Mizuki.

AGRAVADA: Luzinete Soares dos Santos (Adv. Francisca Lopes Leite Duarte)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DO DIREITO À SAÚDE. VALOR MAIOR. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA FORNECER MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE “JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE”. INSURGENTE QUE COLACIONA PRECEDENTES ANTIGOS. DESCARACTERIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

- Não está apta a descaracterizar a exigência de “jurisprudência dominante”, que ensejou a prolação de decisão monocrática, a argumentação baseada em julgados antigos e que não refletem o atual entendimento da Corte Superior. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 301.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual, monocraticamente, negou seguimento à apelação e à remessa oficial interposta pelo Estado da Paraíba em desfavor de Luzinete Soares dos Santos.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo ter ocorrido equívoco quanto ao aspecto monocrático da decisão, que, em sua ótica, deveria ser submetida a julgamento pelo colegiado. Outrossim, assegura que no presente caso não restou demonstrada a exigência de jurisprudência dominante, de modo que seria impossível o julgamento monocrático.

Defende existirem julgados no STJ apontando a atribuição dos municípios quanto ao fornecimento do produto, daí porque não estaria caracterizada a “jurisprudência dominante”, de modo a justificar o julgamento monocrático.

Adiante, alega a existência de possíveis medicamentos semelhantes fornecidos pelo SUS. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento da apelação por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o polo agravante pleiteia a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso apelatório e à remessa oficial interposto pelo Estado da Paraíba, mantendo a sentença de primeiro grau que determinou que o Ente Federativo forneça o medicamento requerido na inicial.

Em que pese tecer considerações pertinentes, notadamente quanto à caracterização, em tese, da exigência de “jurisprudência dominante” apta a autorizar a decisão monocrática, a teor do que estabelece o art. 557, *caput*, do CPC, o recorrente peca ao tentar demonstrar que, efetivamente, o direito vindicado pela parte adversa não encontra amparo nos julgados da Corte Superior.

É que, obviamente, decisões isoladas ou proferidas em períodos pretéritos sempre vão existir, não sendo, portanto, parâmetro para a aferição da pacificidade do tema na jurisprudência.

Note-se que, para ilustrar a suposta ausência de uniformidade de julgados, o agravante colaciona extratos de decisões do STJ emitidas nos distantes anos de 2007 e 2009, que, por força da evolução do pensamento daquela Corte, acabarão sendo superadas para dar lugar ao atual entendimento sobre a legitimidade passiva no fornecimento de medicamentos a usuários do SUS.

Apenas para melhor ilustrar, transcreve-se os seguintes julgados:

**“O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos”<sup>1</sup>.**

**“É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda [...]”<sup>2</sup>.**

**“[...] Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda [...]”<sup>3</sup> (grifou-se).**

As decisões, proferidas recentemente pela Primeira Seção e pelas Turmas que a integram, justificam, pois, o entendimento sufragado na decisão recorrida, ainda que os julgados lá citados sejam antigos. Assim, não vejo como acolher a pretensão do recorrente, notadamente por não demonstrar a discrepância entre a tese sustentada na decisão e a jurisprudência dominante do STJ.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.

<sup>2</sup> STJ - AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013

<sup>3</sup> STJ - AgRg no REsp 1150698/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013

Com relação ao outro argumento do recorrente no sentido de substituir o medicamento por outro semelhante fornecido pelo SUS, entendo também que não merece amparo, pois o assunto foi devidamente tratado da decisão impugnada. Para melhor esclarecimento, destaco excerto, vejamos:

**“Quanto à possibilidade de substituição do medicamento indicado, destaco que o Estado da Paraíba não trouxe aos autos quais medicamentos substitutos fornece, bem como não comprovou a eficácia destes em relação aos pleiteados, esbarrando, então, no princípio constitucional à vida, que garante tratamento adequado aos cidadãos custeado pelo Sistema Único de Saúde.”**

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Exmo. Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**